



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**PROCESSO N.º:** 866572/15  
**ASSUNTO:** EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA  
**ENTIDADE:** FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO  
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
**RESPONSÁVEL:** IVAN LELIS BONILHA  
**RELATOR:** SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

## ACÓRDÃO N.º 1057/16 – TRIBUNAL PLENO

### EMENTA

Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Prestação de Contas referente a junho de 2015. Atraso no encaminhamento da prestação de contas apontado pelo Ministério Público de Contas. Falha que não se pode imputar ao gestor do Fundo nem a qualquer servidor do Tribunal de Contas, uma vez que decorrente de atraso na liberação do Sistema de Administração Financeira do Estado (Siaf) pelo Poder Executivo (Secretaria de Estado da Fazenda). Falha que, por sua vez, em princípio, justifica-se pelas recentes e substanciais alterações introduzidas na sistemática da Contabilidade Pública pela Secretaria do Tesouro Nacional. **Regularidade** da presente prestação de contas.

### RELATÓRIO E VOTO

Trata-se da prestação de contas da execução orçamentária e financeira do Fundo Especial do Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (FETC/PR), relativa ao mês de junho de 2015, encaminhada pela Diretoria de Finanças, em atendimento ao artigo 523 do Regimento Interno.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos: cópias de extratos e conciliações bancárias; relatórios orçamentários e financeiros do SIAF; documentos emitidos no mês (ordens de pagamento especiais, notas de recolhimento de crédito a verba, empenhos, liquidações, estornos, movimentações de crédito orçamentário e nota de lançamento contábil); Relatório de Gestão; Plano de Aplicação; e Relatório de Acompanhamento do Conselho.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Controladoria Interna, em sua Informação n.º 114/15 (peça 13), e a Diretoria de Contas Estaduais, na Informação n.º 1404/15 (peça 14), manifestam-se de maneira uniforme pela regularidade das contas, uma vez que não foi encontrada nenhuma impropriedade.

O Ministério Público de Contas (peça 15), por sua vez, manifesta-se pela regularidade com ressalva, nos seguintes termos:

Primeiramente, impende assinalar que embora não tenham sido constatadas irregularidades materiais no exame da execução orçamentária do FETC/PR no mês em questão, o expediente foi encaminhado extemporaneamente, configurando descumprimento formal do art. 523 do Regimento Interno<sup>1</sup>, o qual determina o encaminhamento mensal das execuções orçamentárias para a apreciação do Tribunal Pleno.

Isso posto, subsidiado na análise técnica da Diretoria de Contas Estaduais e no exame efetivado pela Controladoria Interna, cujas manifestações detêm presunção de legitimidade, e ante o desconhecimento de eventuais impugnações específicas acerca da gestão no período aqui abrangido, este Parquet nada tem a opor quanto ao juízo de **regularidade** dos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo Especial de Controle Externo do TCE/PR no mês em questão, com **ressalva** em face da extemporaneidade do encaminhamento do expediente para apreciação.

De acordo com o artigo 523 do Regimento Interno, “as execuções orçamentárias serão encaminhadas mensalmente para apreciação do Tribunal Pleno...”. No entanto, o artigo não estipula um prazo específico para essa apresentação.

Além disso, em precedentes – a exemplo do decidido pelos Acórdãos n.º 547/16 (relatoria do Conselheiro Nestor Baptista) e 403/16 do Tribunal Pleno (relatoria do Conselheiro Fábio Camargo) –, restou demonstrado que o atraso no encaminhamento das execuções orçamentárias ocorrem em razão de problemas técnicos que fogem ao controle deste Tribunal, já que os lançamentos dependem da disponibilidade do sistema de contabilidade do Estado do Paraná.

Conforme registrado no Acórdão n.º 547/16 – Tribunal Pleno, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Nestor Baptista:

Por fim, cumpre assinalar que efetivamente caracterizado interstício relevante entre o período objeto do presente protocolado (janeiro/2015) e o encaminhamento do expediente (setembro/2015). A Diretoria de Finanças (DF) informou, por meio da informação n.º 29/16 (peça 16), que a morosidade deu-se em razão do atraso do Estado na abertura do SIAF, vide as



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

dificuldades para se adaptar à nova contabilidade pública. Assim, demonstra-se inexistir desídia por parte da unidade técnica desta Casa, a qual não teve meios de suplantar empecilho de ordem técnica reconhecido, inclusive, pelo relatório do 1º semestre de 2015 emitido pela 1ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização da Secretaria de Estado da Fazenda, *in verbis*:

(...) O atraso na abertura do SIAF dificulta o trabalho das ICEs, visto que não são disponibilizados os relatórios contábeis e orçamentários para acompanhamento da Execução Financeira estadual.

Enquanto o SIAF não é aberto para o regular processamento da despesa, os pagamentos são feitos por ofício. (...)

Em consequência da parcial inoperância do SIAF, várias outras desconformidades ocorreram e poderão ocorrer (...).

Destaco também o exposto no Acórdão n.º 403/16 – Tribunal Pleno, de relatoria de Sua Excelência o Conselheiro Fábio Camargo:

Considerando que o fechamento da contabilidade depende do Sistema Integrado de Acompanhamento Financeiro (SIAF), o qual sofreu problemas operacionais, conforme Informação 29/16 da Diretoria de Finanças (autos 713687/15 – peça 16) e, ainda, que não há qualquer ato normativo fixando tempo final para encaminhamento da prestação, afasto a ressalva sugerida pelo Ministério Público de Contas.

Assim, o atraso apontado pelo Ministério Público de Contas não pode ser imputado ao gestor do Fundo nem a qualquer servidor do Tribunal de Contas, uma vez que decorrente de atraso na liberação do Sistema de Administração Financeira do Estado (Siaf) pelo Poder Executivo (Secretaria de Estado da Fazenda). Essa falha, por sua vez, em princípio, justifica-se pelas recentes e substanciais alterações introduzidas na sistemática Contabilidade Pública pela Secretaria do Tesouro Nacional.

Pelas razões expostas, com fundamento no artigo 523 do Regimento Interno, considerando os demonstrativos e análises constantes dos autos, **voto** no sentido de que o Tribunal julgue regulares as presentes contas, de responsabilidade do ilustre Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, relativas aos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes ao mês de junho de 2015.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **acordam** os membros do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, reunidos em sessão plenária, **por unanimidade**, nos termos do voto do relator, Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca, **julgar regulares** as presentes contas, relativas aos atos de execução orçamentária e financeira do Fundo de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Paraná referentes ao mês de junho de 2015.

Integraram o quórum os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 10 de março de 2016 – Sessão n.º 8.

**SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA**  
Relator

**IVAN LELIS BONILHA**  
Presidente